



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 9 de setembro de 2013

**13444/1/13
REV 1**

**PUBLIC 64
INF 153**

NOTE

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – MAIO DE 2013

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em abril de 2013.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/monthly-summaries-of-council-acts>

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho no endereço: <http://consilium.europa.eu/documents/access-to-council-documents-public-register>

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/council-minutes>

**INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO
EM MAIO DE 2013**

Procedimento escrito concluído em 2 de maio de 2013

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

| ATO | DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES |
|---|--------------------------|
| Regulamento (UE) n.º 401/2013 do Conselho, de 2 de maio de 2013, que reforça as medidas restritivas aplicáveis ao Mianmar/Birmânia e revoga o Regulamento (CE) n.º 194/2008 JO L 121 de 3.5.2013, p. 1–7 | 9000/13 |

Procedimento escrito concluído em 6 de maio de 2013

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

| ATO | DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES |
|--|--------------------------|
| Declaração do Conselho com orientações sobre a interpretação e aplicação da Decisão do Conselho, de 23 de junho de 1981, que institui um processo de concertação tripartida em matéria de relações com o pessoal | 8696/13 |

Procedimento escrito concluído em 13 de maio de 2013

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

| ATO | DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES |
|---|--------------------------|
| Regulamento (UE) n.º 431/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 147/2003 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Somália JO L 129 de 14.5.2013, p. 12–14 | 9021/13 |
| Regulamento (UE) n.º 432/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 356/2010, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em virtude da situação na Somália JO L 129 de 14.5.2013, p. 15–16 | 9022/13 |

3227.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS), realizada em Bruxelas a 13 e 14 de maio de 2013

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

| ATO | DOCUMENTO | REGRA DE VOTAÇÃO | VOTAÇÃO |
|---|---------------|---------------------|---------------------|
| Regulamento (UE) n.º 526/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 460/2004 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 165 de 18.6.2013, p. 41– 58 | PE-CONS 4/13 | Maioria qualificada | Todos os EM a favor |
| Diretiva 2013/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2013, que altera a Diretiva 2003/41/CE relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais, a Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e a Diretiva 2011/61/UE relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos no que diz respeito à dependência excessiva relativamente às notações de risco (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 145 de 31.5.2013, p. 1–3 | PE-CONS 69/12 | Maioria qualificada | Todos os EM a favor |
| Regulamento (UE) n.º 462/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1060/2009 relativo às agências de notação de risco (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 146 de 31.5.2013, p. 1–33 | PE-CONS 70/12 | Maioria qualificada | Todos os EM a favor |
| Regulamento (UE) n.º 527/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, que altera o Regulamento do Conselho (CE) n.º 1528/2007 no que diz respeito à exclusão de certo número de países da lista de regiões ou Estados que concluíram negociações JO L 165 de 18.6.2013, p. 59–61 | PE-CONS 13/13 | Maioria qualificada | Todos os EM a favor |

| | | | |
|---|--------------|---------------------|---------------------|
| Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira JO L 140 de 27.5.2013, p. 1–10 | PE-CONS 5/13 | Maioria qualificada | Todos os EM a favor |
| Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro JO L 140, 27.5.2013, p. 11–23 | PE-CONS 6/13 | Maioria qualificada | Todos os EM a favor |
| DECLARAÇÕES sobre os Regulamentos 472/2013 e 473/2013 | | | |
| <p>Declaração do Reino Unido</p> <p>O Reino Unido reiterou a sua perfeita compreensão do facto de que não haverá novos compromissos por parte do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (MEEF) na sequência da entrada em vigor do Tratado sobre o Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) em 27 de setembro de 2012, recordando o compromisso assumido na decisão do Conselho Europeu de 25 de março de 2011, segundo a qual, uma vez que o MEE foi concebido para salvaguardar a estabilidade financeira de toda a área do euro, a aplicação do artigo 122.º, n.º 2, do TFUE deixará de ser necessária para esse efeito. Os Chefes de Estado ou de Governo por conseguinte acordaram em que o referido artigo não deverá ser utilizado para tal efeito.</p> | | | |

Declaração da Comissão Europeia

Uma vez adotada a legislação proposta pela Comissão sobre este pacote legislativo, a Comissão tenciona tomar medidas a curto prazo na via de uma UEM efetiva e aprofundada tal como referido no Plano pormenorizado. As medidas a curto prazo (6 a 12 meses após) incluirão:

- No seu Plano pormenorizado para uma União Económica e Monetária efetiva e aprofundada, a Comissão considera que, a médio prazo, um fundo de resgate e as obrigações europeias poderão ser eventuais elementos de uma UEM efetiva e aprofundada, em determinadas condições estritas. O princípio orientador seria que qualquer medida conducente a incrementar a mutualização do risco seja acompanhada de mais disciplina e integração orçamentais. A necessária integração mais profunda da regulamentação financeira, das políticas orçamental e económica e dos instrumentos correspondentes deve ser acompanhada de uma integração política proporcional, que assegure a legitimidade e a responsabilidade democráticas. A Comissão criará um grupo de peritos para aprofundar a análise dos eventuais méritos, riscos, requisitos e obstáculos da substituição parcial das emissões nacionais de dívida pela emissão conjunta, sob forma de um fundo de resgate e de obrigações europeias. O grupo será encarregado de avaliar cuidadosamente, quais poderiam ser as suas características em termos de disposições jurídicas, arquitetura financeira e o necessário quadro económico e orçamental complementar. A responsabilidade democrática será um elemento fundamental a considerar.

O grupo terá em conta o processo de reforma da governação económica e orçamental em curso e avaliará o valor acrescentado desses instrumentos neste contexto. O grupo prestará especial atenção às recentes reformas e àquelas em curso, tais como a execução do Two-Pack, o MEE e outros instrumentos pertinentes.

Na sua análise, o grupo dará especial atenção à sustentabilidade das finanças públicas, a fim de evitar o risco moral, bem como a outras questões centrais, tais como a estabilidade e a integração financeiras e a transmissão da política monetária.

O grupo será composto por peritos em direito e economia, finanças públicas, mercados financeiros e gestão da dívida soberana. O grupo será convidado a apresentar o seu relatório final à Comissão, o mais tardar em março de 2014. A Comissão analisará o relatório e, se for caso disso, apresentará propostas antes do final do seu mandato.

No quadro da vertente preventiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento, analisar novas formas de integrar, em determinadas condições, programas de investimento público não recorrentes, com impacto comprovado na sustentabilidade das finanças públicas, no âmbito da avaliação pelos Estados-Membros dos seus programas de estabilidade e de convergência; tal terá lugar na primavera-verão de 2013, no contexto da publicação da sua Comunicação sobre o calendário de convergência para o objetivo de médio prazo;

- Após a decisão sobre o próximo quadro financeiro plurianual da UE e antes do final de 2013, a Comissão apresentará as seguintes propostas para complementar o atual quadro de governação económica: i) medidas destinadas a garantir uma maior coordenação ex ante dos principais projetos de reforma e ii) criação de um "instrumento de convergência e competitividade" para prestar apoio financeiro à execução atempada das reformas estruturais favoráveis ao crescimento sustentável. Este novo sistema, em plena consonância com o método comunitário, basear-se-ia nos procedimentos de supervisão da UE em vigor. Este instrumento combinaria uma maior integração da política económica com o apoio financeiro, respeitando assim o princípio segundo o qual as medidas tendentes a uma maior responsabilidade e disciplina económica devem ser combinadas com uma maior solidariedade. Em especial, teria por objetivo melhorar a capacidade dos Estados-Membros para absorver os choques assimétricos. Este instrumento poderia constituir a fase inicial na via do estabelecimento de uma maior capacidade orçamental.
- Além disso, a Comissão compromete-se a acompanhar de forma rápida e abrangente: i) o seu plano de ação para reforçar a luta contra a fraude e a evasão fiscais, tendo especialmente em vista a revisão das diretivas identificadas no plano de ação e ii) as medidas e propostas por ela anunciadas no seu pacote de 2012 sobre o emprego e a política social.
- Na sequência da adoção do Mecanismo Único de Supervisão, apresentação de uma proposta para um Mecanismo Único de Resolução, encarregado da reestruturação de bancos e resolução de crises bancárias nos Estados-Membros que participam na união bancária;
- Antes do final de 2013, apresentação de uma proposta nos termos do artigo 138.º, n.º 2, do TFUE, para definir uma posição unificada com vista a obter o estatuto de observador da área do euro no Conselho de Administração do FMI e, posteriormente, uma representação única.

Com base em medidas a curto prazo, anunciadas no seu Plano, que podem ser executadas através do direito derivado, a Comissão está empenhada em apresentar ideias claras para alterar o Tratado, a tempo de realizar um debate antes das próximas eleições para o Parlamento Europeu em 2014, a fim de se estabelecer a base jurídica das medidas previstas a médio prazo, ou seja, a criação de um quadro de controlo e de supervisão económica e orçamental substancialmente reforçado, uma maior capacidade orçamental da Europa que apoie a solidariedade e a implementação de reformas estruturais favoráveis ao crescimento sustentável, bem como uma maior integração do processo de tomada de decisão nas diferentes áreas de intervenção como a fiscalidade e os mercados de trabalho o que constitui um importante instrumento de solidariedade.

| ATOS NÃO LEGISLATIVOS | |
|--|--------------------------|
| ATO | DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES |
| Conclusões do Conselho sobre a agricultura biológica: aplicação do quadro regulamentar e desenvolvimento do setor | 8906/13 |
| Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações em nome da União Europeia sobre a adoção de alterações à Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) | 8670/13 |
| <p>Declaração da Comissão Europeia A Comissão considera não ser necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material. Todavia, no caso em apreço, e atendendo às circunstâncias específicas do setor, a Comissão não se opõe a essa indicação.</p> | |
| 2013/267/UE: Decisão do Conselho, de 13 de maio de 2013, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 65.ª sessão do Comité para a Proteção do Meio Marinho, no que diz respeito às alterações ao programa de avaliação do estado dos navios, e na 92.ª sessão do Comité de Segurança Marítima, no que diz respeito às alterações ao Código Internacional de Gestão da Segurança e às alterações ao Capítulo III da Convenção SOLAS e aos códigos das embarcações de alta velocidade, de 1994 e 2000, no que respeita aos exercícios de penetração e salvamento em espaços fechados JO L 155 de 7.6.2013, p. 1–2 | 8759/13 |
| 2013/268/UE: Decisão do Conselho, de 13 de maio de 2013, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI), no que respeita à adoção de determinados códigos e de alterações conexas de determinadas convenções e protocolos JO L 155 de 7.6.2013, p. 3–6 | 8763/13 |

DECLARAÇÕES sobre as Decisões 267/2013 e 268/2013

Declaração da Comissão Europeia

A Comissão lamenta que o Conselho tenha excluído do âmbito da aplicação da decisão a alteração aos modelos A e B do suplemento ao Certificado internacional de prevenção da poluição por hidrocarbonetos (IOPP), que, de acordo com exigências do direito internacional, devem ser conservados a bordo dos navios. Uma vez que a Diretiva 2009/16/CE prevê que os inspetores de navios do Estado do Porto verifiquem estes modelos na sua versão atualizada, a Comissão considera que a alteração sugerida afetará o direito da União.

Declaração dos Países Baixos

A fim de salvaguardar os interesses da União Europeia, os Países Baixos votam favoravelmente a proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI) no que respeita à adoção de certos Códigos e alterações relacionadas com as Convenções, assim como a decisão do Conselho proposta sobre a posição a adotar em nome da União Europeia na 65.^a sessão do Comité para a Proteção do Meio Marinho, sobre as alterações ao programa de avaliação do estado dos navios, e na 92.^a sessão do Comité de Segurança Marítima, sobre as alterações ao Código Internacional de Gestão da Segurança e as alterações ao capítulo III da Convenção SOLAS e aos Códigos das Embarcações de Alta Velocidade, de 1994 e 2000, no que respeita aos exercícios de penetração e salvamento em espaços fechados. Embora os Países Baixos sejam a favor de uma abordagem pragmática, de acordo com o seu dever de cooperação leal, e para salvaguardar os interesses da União Europeia, o seu voto neste caso concreto não pode ser interpretado como uma renúncia à posição original dos Países Baixos no processo pendente. Não constitui tão pouco precedente para casos de natureza semelhante em que a competência para a representação externa levante problemas.

Deve, pois, ficar esclarecido, sem qualquer margem para dúvidas, que as modalidades encontradas nesta proposta não prejudicam a repartição de competências entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, e que este voto não pode ser interpretado, de nenhum modo, como uma aceitação do artigo 218.º, n.º 9, como base jurídica adequada para a adoção destas decisões do Conselho.

Declaração da Alemanha

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) é a base jurídica processual citada na proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI), no que respeita à adoção de determinados códigos e de alterações conexas a determinadas convenções e protocolos, bem como na proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, na 65.ª sessão do Comité para a Proteção do Meio Marinho, sobre as alterações ao programa de avaliação do estado dos navios, e na 92.ª sessão do Comité de Segurança Marítima, sobre as alterações ao Código Internacional de Gestão da Segurança e as alterações ao capítulo III da Convenção SOLAS e aos Códigos das Embarcações de Alta Velocidade, de 1994 e 2000, no que respeita aos exercícios de penetração e salvamento em espaços fechados. O Governo da República Federal da Alemanha tem reservas quanto à escolha desta base jurídica para as referidas decisões.

O processo estabelecido no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE não se aplica à coordenação das posições dos Estados-Membros da UE em organizações internacionais em que só eles, e não a própria União, são Partes Contratantes. Presentemente, a União não é membro da OIV. Só os Estados-Membros da UE pertencem à OMI. Não sendo a UE membro da OMI, tão-pouco se trata de decisões de instâncias internacionais que produzam efeitos jurídicos para a UE, conforme está previsto como condição nos termos da disposição em causa.

O Governo Alemão recorda que, num caso semelhante, a República Federal da Alemanha interpôs recurso no Tribunal de Justiça da União Europeia contra uma decisão do Conselho que também tinha como base jurídica o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE (Processo C-399/12).

A posição da Alemanha na OMI corresponderá, quanto ao fundo, às posições acordadas por decisão do Conselho, mas é assumida sem prejuízo das reservas expressas na presente declaração a respeito da base jurídica processual e sem prejuízo da opinião da Alemanha no supramencionado processo perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

Declaração da Grécia

A Grécia apoia o conteúdo dos textos das duas decisões do Conselho (Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI), no que respeita à adoção de determinados códigos e de alterações conexas a determinadas convenções e protocolos e Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, na 65.ª sessão do Comité para a Proteção do Meio Marinho, sobre as alterações ao programa de avaliação do estado dos navios, e na 92.ª sessão do Comité de Segurança Marítima, sobre as alterações ao Código Internacional de Gestão da Segurança e as alterações ao capítulo III da Convenção SOLAS e aos Códigos das Embarcações de Alta Velocidade, de 1994 e 2000, no que respeita aos exercícios de penetração e salvamento em espaços fechados), uma vez que estes textos foram trabalhados durante a negociação no Conselho, e apoiará, por conseguinte, as posições da UE no contexto da IMO.

No entanto, embora seja favorável a uma abordagem pragmática em sintonia com o dever de cooperação leal que lhe incumbe enquanto Estado-Membro da UE, a Grécia mantém a sua reserva a respeito do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE como base jurídica adequada para a adoção de decisões comuns do Conselho que estabelecem a posição a adotar em nome da União Europeia e o processo subsequente de coordenação entre os Estados-Membros da UE e a OMI.

Além disso, a Grécia considera que o processo atrás referido não deve criar um precedente para casos semelhantes, em que esteja ou possa vir a estar em causa a competência de representação externa dos Estados-Membros da UE tanto na OMI como noutras organizações internacionais.

Declaração de Chipre

Chipre, a fim de permitir à Organização Marítima Internacional (OMI) efetuar progressos sobre questões abrangidas pelo seu mandato e no interesse de reforçar a segurança no mar e a proteção do ambiente, não se opõe à adoção das decisões do Conselho propostas relativas às posições a adotar pelos Estados-Membros da União:

- 1) na 65.^a e na 66.^a sessões do Comité de Proteção do Meio Marinho da OMI, na 92.^a e 93.^a sessões do Comité de Segurança Marítima da OMI e na 28.^a sessão ordinária da Assembleia da OMI no que diz respeito:
 - a) à adoção de um Código de aplicação dos instrumentos da OMI;
 - b) à adoção de um Código da OMI para as organizações reconhecidas;
 - c) à adoção de alterações a certas convenções e protocolos internacionais relativamente aos quais o Secretário-Geral da OMI desempenha funções de depositário, tornando assim obrigatórios os códigos acima referidos e o sistema de auditoria dos Estados-Membros da OMI
 - d) à aceitação das alterações acima referidas nos termos das correspondentes disposições das convenções e protocolos aplicáveis;
- 2) na 65.^a sessão do Comité para a Proteção do Meio Marinho da OMI no que diz respeito ao programa de avaliação do estado dos navios, e
- 3) na 92.^a sessão do Comité de Segurança Marítima da OMI, no que diz respeito à adoção das alterações ao Código Internacional de Gestão da Segurança e ao capítulo III da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, na versão alterada, aos Códigos das Embarcações de Alta Velocidade, de 1994 e 2000, e ao Código das Embarcações com Sustentação Dinâmica (Código ESD), no que respeita aos exercícios de penetração e salvamento em espaços fechados.

No entanto, Chipre gostaria de salientar e registar em ata que a sua não oposição às decisões do Conselho propostas não deve e não pode ser considerada ou interpretada como criando ou constituindo de algum modo um precedente e não prejudica as opiniões ou posições que Chipre possa vir a exprimir ou a adotar no contexto do resultado do processo a decorrer no Tribunal de Justiça Europeu relativo à aplicabilidade das disposições do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

| | |
|--|----------|
| 013/263/UE: Decisão do Conselho, de 13 de maio de 2013, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Federação da Rússia sobre os precursores de drogas JO L 154 de 6.6.2013, p. 5–5 | 8415/13 |
| Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a dar início a negociações sobre a ligação do regime de comércio de licenças de emissão da UE a um sistema de comércio de licenças de emissão da Austrália | 8805/13 |
| Diretiva 2013/12/UE, de 13 de maio de 2013, que adapta a Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à eficiência energética, por motivo da adesão da República da Croácia JO L 141 de 28.5.2013, p. 28–29 | 8284/13 |
| Regulamento (UE) n.º 479/2013, de 13 de maio de 2013, relativo à dispensa da exigência de entregar declarações sumárias de entrada e de saída relativamente às mercadorias da União transportadas através do corredor de Neum JO L 139 de 25.5.2013, p. 1–3 | 8214/13 |
| Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional e no seu Grupo de Trabalho III, no que diz respeito às negociações sobre um normativo jurídico relativo à resolução de litígios em linha, para as transações comerciais transfronteiriças eletrónicas | 8992/13 |
| 2013/296/UE: Decisão do Conselho, de 13 de maio de 2013, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Moldávia sobre a facilitação da emissão de vistos JO L 168 de 20.6.2013, p. 1–9 | 12012/12 |
| 2013/297/UE: Decisão do Conselho, de 13 de maio de 2013, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia sobre a facilitação da emissão de vistos JO L 168 de 20.6.2013, p. 10–17 | 12282/12 |

| | |
|---|--------------------------|
| Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de acessórios roscados para tubos moldados, de ferro fundido maleável, originários da República Popular da China e da Tailândia e que encerra o processo no que se refere à Indonésia JO L 129 de 14.5.2013, p. 1–11 | 8518/13 |
| Regulamento de Execução (UE) n.º 430/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, originários da República Popular da China JO L 131 de 15.5.2013, p. 1–45 | 8539/13 |
| Decisão do Conselho sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho de Cooperação criado pelo Acordo de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Iraque, por outro, relativamente à adoção dos regulamentos internos do Conselho de Cooperação e do Comité de Cooperação e à criação de subcomités especializados e adoção dos respetivos mandatos | 8222/1/13 REV 1 |
| Conclusões do Conselho sobre a adesão da União Europeia ao Comité de Gestão do Tribunal Especial para o Líbano | 9244/13 |
| 3238.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS), realizada em Bruxelas em 14 de maio de 2013 | |
| ATOS NÃO LEGISLATIVOS | |
| ATO | DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES |
| Conclusões do Conselho sobre o financiamento da luta contra as alterações climáticas – Financiamento de Arranque Rápido | 9131/13 |
| Conclusões do Conselho sobre a SEPA (Área Única de Pagamentos em Euros) | 9231/13 |

| | | | |
|---|------------------|-------------------------|---------------------|
| Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 24/2012 do Tribunal de Contas Europeu: "Resposta do Fundo de Solidariedade da União Europeia ao sismo de 2009 nos Abruzos: relevância e custo das operações" | 8591/13 | | |
| 2013/237/UE: Decisão de execução do Conselho, de 14 de maio de 2013, que autoriza a República Checa e a República da Polónia a aplicarem medidas especiais derogatórias ao artigo 5.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 141 de 28.5.2013, p. 37–41 | 8121/13 | | |
| 2013/230/UE: Decisão do Conselho, de 14 de maio de 2013, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado no que respeita a dados de registo de veículos (DRV) na Bulgária JO L 138 de 24.5.2013, p. 12–12 | 8282/13 | | |
| 2013/229/UE: Decisão do Conselho, de 14 de maio de 2013, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados no que respeita a dados dactiloscópicos na Roménia JO L 138 de 24.5.2013, p. 11–11 | 8276/13 | | |
| Conclusões do Conselho sobre a fraude e a evasão fiscais | 9149/1/13 REV 1 | | |
| Conclusões do Conselho sobre Procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos: Apreciações aprofundadas | 9129/13 | | |
| 3239.ª reunião do Conselho da União Europeia (EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA E DESPORTO), realizada em Bruxelas a 16 e 17 de maio de 2013 | | | |
| ATOS LEGISLATIVOS | | | |
| ATO | DOCUMENTO | REGRA DE VOTAÇÃO | VOTAÇÃO |
| Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho JO C 170E de 15.6.2013, p. 28–49 | 6353/13 | Maioria qualificada | Todos os EM a favor |

| ATOS NÃO LEGISLATIVOS | |
|---|--------------------------|
| ATO | DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES |
| Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial do Tribunal de Contas n.º 22/2012 relativo ao Fundo Europeu para a Integração e ao Fundo Europeu para os Refugiados | 9106/13 |
| Recomendação do Conselho com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo em Chipre | 9332/13 |
| Regulamento de Execução (UE) n.º 465/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 192/2007 que instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) (PET) originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, da Tailândia e de Taiwan JO L 135 de 22.5.2013, p. 1–2 | 8886/13 |
| Decisão de Execução (UE) n.º 2013/219 do Conselho, de 13 de maio de 2013, que dá execução à Decisão 2011/486/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão JO L 133 de 17.5.2013, p. 22–25 | 9028/13 |
| Regulamento de Execução (UE) n.º 451/2013 do Conselho, de 16 de maio de 2013, que dá execução ao artigo 11.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (UE) n.º 753/2011 que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão JO L 133 de 17.5.2013, p. 1–4 | 9031/13 |
| Conclusões do Conselho sobre a dimensão social do ensino superior JO C 168 de 14.6.2013, p. 2–4 | 8574/13 |
| Conclusões do Conselho sobre a maximização do potencial das políticas de juventude para alcançar os objetivos da Estratégia "Europa 2020" | 9094/13 |

| | |
|---|--------------------------|
| Conclusões do Conselho sobre o contributo da animação juvenil de qualidade para o desenvolvimento, o bem-estar e a inclusão social dos jovens JO C 168 de 14.6.2013, p. 5–9 | 8575/13 |
| 2013/286/UE: Decisão do Conselho, de 17 de maio de 2013, que designa a Capital Europeia da Cultura para o ano de 2017 na Dinamarca e em Chipre e a Capital Europeia da Cultura para o ano de 2018 em Malta JO L 162 de 14.6.2013, p. 9–9 | 8931/13 |
| Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre as carreiras duplas dos atletas JO C 168, 14.6.2013, p. 10–12 | 9112/13 |
| 3240.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas, em 21 de maio de 2013 | |
| ATOS NÃO LEGISLATIVOS | |
| ATO | DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES |
| Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 20/2012 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "O financiamento dos projetos de infraestruturas de gestão dos resíduos urbanos pelas ações estruturais é eficaz para auxiliar os Estados-Membros a alcançarem os objetivos da política da União Europeia em matéria de resíduos?" | 9238/13 |
| Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 21/2012 do Tribunal de Contas Europeu respeitante à relação custo/eficácia dos investimentos da política de coesão na eficiência energética | 9245/13 |

| | |
|--|--------------------------|
| Regulamento de Execução (UE) n.º 461/2013 do Conselho, de 21 de maio de 2013, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) (PET) originário da Índia, na sequência de um reexame da caducidade iniciado ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 597/2009 JO L 137 de 23.5.2013, p. 1–29 | 8834/13 |
| 2013/226/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 21 de maio de 2013, rejeitando a proposta de regulamento de execução do Conselho que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, de Taiwan e da Tailândia na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009, e que encerra o processo de reexame da caducidade relativo às importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Indonésia e da Malásia, na medida em que essa mesma proposta instituiria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) originário da Índia, de Taiwan e da Tailândia JO L 136 de 23.5.2013, p. 12–14 | 9338/13 |
| Procedimento escrito concluído em 22 de maio de 2013 | |
| ATOS NÃO LEGISLATIVOS | |
| ATO | DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES |
| Decisão 2013/233/PESC do Conselho, de 22 de maio de 2013, relativa à Missão da União Europeia de Assistência à Gestão Integrada das Fronteiras na Líbia (EUBAM Líbia) JO L 138 de 24.5.2013, p. 15–18 | 8443/13 |
| 3241.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS), realizada em Bruxelas, em 27 e 28 de maio de 2013 | |
| ATOS NÃO LEGISLATIVOS | |
| ATO | DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES |
| Conclusões do Conselho sobre a Síria | 9579/13 |
| Conclusões do Conselho sobre o Mali | 9774/13 |
| Conclusões do Conselho sobre a segurança alimentar e nutricional no âmbito da assistência externa | 9134/13 |

| | |
|---|---------|
| Decisão 2013/240/PESC do Conselho, de 27 de maio de 2013, que altera a Decisão 2010/279/PESC sobre a Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL AFEGANISTÃO) JO L 141 de 28.5.2013, p. 44–46 | 8567/13 |
| Decisão 2013/241/PESC do Conselho, de 27 de maio de 2013, que altera a Ação Comum 2008/124/PESC sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO JO L 141 de 28.5.2013, p. 47–47 | 8734/13 |
| Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a Líbia tendo em vista a celebração de um acordo sobre o estatuto da Missão da União Europeia de Assistência à Gestão Integrada das Fronteiras na Líbia (EUBAM Líbia) | 9322/13 |
| Decisão 2013/269/PESC do Conselho, de 27 de maio de 2013, que autoriza os Estados-Membros a assinar, no interesse da União Europeia, o Tratado sobre o Comércio de Armas JO L 155 de 7.6.2013, p. 9–9 | 9554/13 |
| Regulamento (UE) n.º 488/2013 do Conselho, de 27 de maio de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 204/2011 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 141 de 28.5.2013, p. 1–3 | 9561/13 |
| Conclusões do Conselho sobre a abordagem da UE em matéria de resiliência | 8477/13 |
| Conclusões do Conselho sobre o Relatório Anual de 2013 ao Conselho Europeu sobre as Metas da UE em matéria de Ajuda ao Desenvolvimento | 9333/13 |
| Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 17/2012 do Tribunal de Contas Europeu: "Contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) para uma rede rodoviária sustentável na África Subsariana" | 8857/13 |
| 2013/257/UE: Decisão do Conselho, de 27 de maio de 2013, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Ministros ACP-UE sobre o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros JO L 150 de 4.6.2013, p. 23–25 | 9164/13 |
| 2013/258/UE: Decisão do Conselho, de 27 de maio de 2013, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Ministros ACP-UE sobre o quadro financeiro plurianual para o período 2014 – 2020 do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros JO L 150 de 4.6.2013, p. 26–27 | 9444/13 |

| 3242.ª reunião do Conselho da União Europeia (COMPETITIVIDADE), realizada em Bruxelas a 29 e 30 de maio de 2013 | |
|---|--------------------------|
| ATOS NÃO LEGISLATIVOS | |
| ATO | DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES |
| Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a negociar, em nome da União Europeia, alterações e adaptações ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono | 9186/13 |
| 2013/303/UE: Decisão do Conselho, de 29 de maio de 2013, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim (2013-2018) JO L 170 de 22.6.2013, p. 1–1 | 8698/13 |
| Regulamento (UE) n.º 591/2013 do Conselho, de 27 de maio de 2013, relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim (2013-2018) JO L 170 de 22.6.2013, p. 21–22 | 8700/13 |
| Decisão de Execução (UE) n.º 2013/248/PESC do Conselho, de 29 de maio de 2013, que dá execução à Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 143 de 30.5.2013, p. 24–25 | 9593/13 |
| Regulamento de Execução (UE) n.º 494/2013 do Conselho, de 29 de maio de 2013, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 143 de 30.5.2013, p. 1–2 | 9594/13 |
| Regulamento de Execução (UE) n.º 508/2013 do Conselho, de 29 de maio de 2013, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de certos eléctrodos de tungsténio originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 JO L 150 de 4.6.2013, p. 1–12 | 9310/13 |

| | |
|--|--------------------------|
| Regulamento de Execução (UE) n.º 501/2013 do Conselho, de 29 de maio de 2013, que torna extensivo o direito anti-dumping definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 990/2011 sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China às importações de bicicletas expedidas da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia JO L 153 de 5.6.2013, p. 1–16 | 9345/13 |
| Regulamento (UE) n.º 502/2013 do Conselho, de 29 de maio de 2013, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 990/2011 do Conselho que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China, na sequência de um reexame intercalar em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 JO L 153 de 5.6.2013, p. 17–47 | 9348/13 |
| Conclusões do Conselho sobre regulamentação inteligente | 9533/13 |
| Conclusões do Conselho sobre "Política industrial espacial da UE: Explorar o potencial de crescimento económico no setor espacial" | 9599/13 |
| Conclusões do Conselho sobre "Computação de alto desempenho: a posição da Europa na corrida mundial" | 9808/13 |
| Conclusões do Conselho "Reforçar e centrar a cooperação internacional no domínio da investigação e da inovação: Uma abordagem estratégica" | 9701/13 |
| Resolução do Conselho sobre a atividade consultiva para o espaço europeu da investigação | 10331/13 |
| Procedimento escrito concluído em 31 de maio de 2013 | |
| ATOS NÃO LEGISLATIVOS | |
| ATO | DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES |
| 2013/255/PESC: Decisão 2013/255/PESC do Conselho, de 31 de maio de 2013, que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 147 de 1.6.2013, p. 14–45 | 9021/13 |